
A AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS¹

Ministro Ubiratan Aguiar

Foi com imensa saudade que recebi o honroso convite que me foi formulado pelo Instituto Delmiro Gouveia, para participar deste primeiro Congresso Brasileiro de Advogados Municipalistas, do Seminário Nacional de Direito Administrativo Municipal e da Conferência Nacional de Procuradores e Assessores Jurídicos de Prefeituras e Câmaras Municipais, na condição de expositor deste primeiro painel. Pensava que eventos como este constituem bons momentos para termos do nosso cotidiano sejam reflexos, sob o prisma de abordagens mais contemporâneas, de forma a que busquemos a contemplar os assuntos da sociedade civil, mantendo a rede de clientes dos serviços públicos prestados por todos nós.

Parabenizo, nesta oportunidade, os organizadores do evento, por sua iniciativa em colocar, lado a lado, representantes de algumas das entidades que possuem papel de maior relevância no controle do uso da coisa pública e no combate à corrupção e ao desrespeito. Mais que isso, concreta, em um mesmo dia, autoridades federais, estaduais e municipais, na busca de um amplo debate acerca de relevantes questões que atendem a todos nós também.

A esse respeito, é de interesse jurídico que se para além das questões que se encaram quando elaboração da pauta, pela atuação de diferentes setores eleitos.

Minha história no Tribunal de Contas da União é ainda recente. Princípio, agora, a escrever esse novo capítulo em minha vida. As experiências e condições que trago são ainda, fundamentalmente, aquelas adquiridas em minha vivência parlamentar, no meu dia-a-dia como representante do povo e a rense, que me dignificou com sua confiança. Contudo, essa nova experiência, apesar de breve, já mereve louangradeza da missão insituacional conferida aos Tribunais de Contas, que podem preservar valiosas colaborações no fortalecimento do Estado Brasileiro.

O tema que me foi conferido – “Ação Preventiva e Corretiva dos Tribunais de Contas” –, curiosa e coincidentemente trata de assunto que vem despertando minha atenção desde de dia em que assumi o cargo de Ministro no Tribunal de Contas da União. Desde então, já me manifestei diversas vezes em fórum nacional de discussões sobre desenvolvimento de ações preventivas e corretivas – que caratterizam, também, um controle preventivo –, em detrimento daquelas ações meramente detectivas. Ao tempo certo, no de correr desta exposição, voltarei ao assunto.

¹ Palestra proferida no I Congresso Brasileiro de Advogados Municipalistas, do Seminário Nacional de Direito Administrativo Municipal e da Conferência Nacional de Procuradores e Assessores Jurídicos de Prefeituras e Câmaras Municipais em outubro de 2001.

Entretanto, por questões de ordem didática, sobre tudo considerando a diversidade que marca essa seletividade, entendendo ser conveniente iniciarmos a exposição fazendo um breve sumário sobre o controle externo e as competências, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas da União.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA DO CONTROLE EXTERNO

O entendimento acerca do funcionamento dos sistemas de controle externo se torna mais ilustrativo quando analisamos sua origem e as adaptações por ele sofridas em decorrência da evolução por que passaram os estados nacionais, em uma breve retrospectiva.

Desde a origem dos Estados mais primitivos, existe a consciência da necessidade de mecanismos de controle que sejam suficientes para assegurar o bom desempenho das atividades coletivas. O incremento no manejo direto das origens de impostos e taxas de origens diversas, exigidos, diretamente ou indiretamente, dos cidadãos e a necessidade de atenção às sempre crescentes e complexas necessidades coletivas, impôs a criação de regras e procedimentos que possibilitem a suaferir, a qualquer tempo, o comportamento da arrecadação e a adequabilidade das despesas realizadas.

Desse modo, estabeleceram-se as bases para a contabilidade pública e para os orçamentos, a partir deles, os preceitos regulamentares da fiscalização das finanças estatais.

Com a consolidação dos Estados Nacionais, a partir do final da Idade Média e de praticamente toda a Idade Moderna, os sistemas de controle e fiscalização tiveram notável avanço, maxi-mo na Inglaterra, França, Itália, Bélgica e Alemanha. Por outro lado, Portugal apresentava apenas tímidos esforços de desenvolvimento da ciência das finanças: as Ordens Afonsinas (1446), Manoelinhas (1516) e Filipinas (1591), onde se encontravam vários dispositivos referentes à punição de funcionários prevaricadores, eram código basitanos de regras, se comparados a tudo o quanto era, então, desenvolvido em matéria de administração financeira e fiscalização nos demais países europeus.

O resultado do atraso português, no campo da administração financeira, deixou resultados palpáveis: as finanças públicas viviam em descalabro, com freqüentes despesas superiores aos ingressos. O descontrole tinha, assim, que ser ameaçado mediante empréstimos públicos, levantados em Flandres, principalmente, a juro sexessler. A título de ilustração, veja-se que o Tesouro Português via, em 1534, só de juros vencidos, montante equivalente à sua renda de quatro anos. Isso apesar das questões extraídas das Colônias!

Pode-se dizer, de modo geral, que salvo exceções isoladas, o Brasil-Colônia foi marcado pela mesma incipiente não desenvolvimento dos controles vivenciada por Portugal. Somente com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, começou a ganhar corpo o efetivo controle das finanças nacionais, desta vez se acriação, em 1808, do Erário Real e do Conselho de Fazenda, órgãos que tinham a função de coordenar e controlar todos os dados referentes ao patrimônio e aos fundos públicos.

A proclamação da independência trouxe nova feição ao controle que se praticava em todo o país, tendo a Constituição Imperial de 1824 disciplinado que “a Receita e Despesa da Fazenda Nacional serão encarregadas a um Tribunal, de baixo do nome de Tesouro Nacional, onde em diversas estatações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em reciprocacorrespondência com as Tesourarias e Autoridades das Províncias do Império”.

Não obstante tenham havido iniciativas importantes, ainda no período imperial, com vistas à criação de um órgão especializado com a função de controlar as despesas públicas (proposta de criação de um Tribunal de Revisões de Contas, em 1826, de um Tribunal de Exame de Contas, no mesmo ano, no vencimento de um Tribunal de Revisão de Contas, em 1830, 1835, 1837 e 1840, e de um Tribunal de Contas em 1857 e 1878), sómente com a proclamação da República a ideia veio a se concretizar, como sabemos, a partir das iniciativas de Ruy Barbosa, então titular da Fazenda.

É importante salientar, nestas nossas breves retrospectivas, que a feição do controle exercido por todos esses órgãos embrionários que nos referimos foi sendo modificada, conforme mudava também o conceito de Estado. Assim é que, genericamente, podemos dizer que as instituições fiscalizadoras tiveram, em um primeiro momento, seus poderes divididos para a verificação da adequação das receitas públicas, uma vez que as despesas muitas vezes eram realizadas de forma aleatória pelos monarcas, a seu bel-prazer. Somente com a evolução dos Estados, sobretudo após a Revolução Francesa, ganhou força a exame da legalidade das despesas.

Em outras palavras, o controle, em um primeiro momento, destinava-se a assegurar a maximização do patrimônio do monarca, posto que em um conceito absolutista o Estado se confundia com o próprio governante. Posteriormente, seu conceito foi ampliado, de forma a assegurar que as despesas realizadas respeitassem os interesses sociais, que não necessariamente se confundiam com os do Estado e de seus governantes.

De qualquer forma, seja sob o domínio da arrecadação ou da adequabilidade das despesas realizadas, a história do controle legal ver na mental foi marcada, predominantemente, por seu exercício *“a posteriori”*.

De fato, a concepção de um controle prévio ou contemporâneo sempre fez mais presente nas eferaços comerciais que nas governações. A própria auditoria – expressão maior do controle – surgiu, nos Estados Unidos, durante o século XIX, por intermédio dos ingleses, que demandavam maior acompanhamento – realizado por instituição independente – dos investimentos que mantinham naquele país.

Somente nos tempos mais recentes, sobretudo em face da vertigem da revolução propiciada pelas tecnologias da informação, os conhecimentos adquiridos no chamado “tempo real” deixaram de constituir uma simples aspiração dos responsáveis pelo planejamento e execução dos orçamentos públicos, para tornar-se uma possibilidade concreta. E em sua esteira, cresceu a demanda social por um controle governamental também efetuado em “tempo real”, o que provocou o desmonte dos calados exclusivamente primordialmente nos controles detectivos.

Hoje a sociedade não mais admite que os órgãos de controle apenas tecem a ocorrência de danos e determinam a adoção das providências corretivas; cobra a existência de ações concretas que evitem que tais danos ocorram.

3. O CONTROLE EXTERNO EM UMA ABORDAGEM ATUAL

Nos dias de hoje, a fiscalização exerce controle sobre o prisma contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, representa a essência de um Estado Democrático de Direito. Com ela, completa-se um círculo de participação popular (por meio de seus legítimos representantes) que se iniciou com a votação do orçamento, passa pela criação das leis que disciplinam a aplicação dos recursos e se fecha com a fiscalização da execução e aplicação.

O controle externo legislativo é exercido por diversos países, segundo diferentes modos. Conquanto haja diversidade entre os países, em geral, aceita-se a existência de seis tipos, ou modos, desse controle parlamentar, considerando como critérios a extensão e profundidade da competência do órgão de controle e a amplitude das competências; e a titularidade eventual de funções jurisdicionais.

Os modos usualmente aceitos são:

a) anglo-saxônico – dividido no Grã-Bretanha, Estados Unidos da América, República da Irlanda, Israel e outros Estados anglófonos da África e Ásia – é formado por um órgão monocrático (controle geral), designado pelo Parlamento ao qual permanece responsável, auxiliado em suas funções por uma espécie de Secretaria que lhe é hierarquicamente subordinada. Sua linha básica de ação consiste na realização de auditorias e os resultados das fiscalizações são comunicados ao Congresso;

b) latino – adotado na Itália, França, Espanha, Bélgica, Romênia e vários Estados da África francesa – constitui-se de um órgão colegiado, a que se atribuem funções de controle (geralmente limitadas à legitimidade) e funções jurisdicionais, cabendo a impulsionar processual a um Procurador-Geral. É importante realçar que em países como a França, por exemplo, são julgadas execuções monetárias e não a condução de agentes proprietários. Assim, os agentes públicos não são ouvidos nos processos, inexistindo, por consequência, o procedimento contraditório;

c) germânico – típico da Alemanha e da Áustria – é dividido entre o controle legislativo, articula-se em diversos ofícios. Exerce somente atribuições de controle, excepcionalmente, algumas de natureza consultiva em relação ao Parlamento. Quando detectados danos, a autoridade passa de imediato à competência dos tribunais ordinários, que ficarão encarregados da responsabilização civil e penal. A Corregedoria tem apenas poder-dever de informar ao Parlamento acerca das irregularidades encontradas;

d) espanhol – dividido nos Estados nórdicos da Europa, é composto de vários e diferentes órgãos, havendo entre eles a separação das funções de controle sobre a execução do orçamento e problemas relevantes pelo Parlamento, e a verificação da eficiência das atividades administrativas;

e) latino-americano – dividido em toda a América Latina – as funções de controle são exercidas por dois órgãos distintos: a Contadoria Geral e o Tribunal de Cont

tas. Tal modelo, porém, encontra-se relativamente figurado, existindo diversos Estados em que falta o Tribunal de Contas (ex. Chile, Colômbia, Venezuela) e outros em que não existe a Controladoria Geral (ex. Brasil);

f) socialista – próprio de Estados unipartidários e centralizadores – caracterizado pela existência de um “óficio de controle” que funciona como simples apoio às competências financeiras do órgão legislativo.

Frise-se que tais “modelos” constituem tentativas acadêmicas de sistematizar o estudo dos sistemas de controle externo. Os diversos países que mencionamos como exemplos, enquadrados em um ou outro modelo, possuem características próprias que sempre os particularizam em relação aos demais.

Embora as peculiaridades ou características próprias da cada país e Entidade de Fiscalização Superior tornem imprecisas as generalizações, pode-se afirmar, com razoável margem de segurança, que de forma global os modelos que contemplam funções judicantes tendem a despender significativa parcela dos recursos das Entidades de Fiscalização Superior em atividades relacionadas ao exercício de tarefas ligadas ao controle detectivo. Isso se explica em função do próprio princípio da ampla defesa e do contraditório, que move os processos judiciais e administrativos no âmbito dos modernos Estados Democráticos. Nos demais modelos, por outro lado, o contraditório e a ampla defesa ocorrem em outro âmbito, que não mais na esfera das Entidades de Fiscalização Superiores, reservando a elas, exclusivamente, o desempenho dos papéis auditoriais e consultivos.

Menciono tal particularidade para que não se pretendam tecer comparações – como freqüentemente tenho observado – entre as ações desenvolvidas pelos Tribunais de Contas em nosso país e as organizações congêneres de outros países, sobretudo aqueles de origem anglo-saxônica, aludindo a que aquelas seriam mais eficazes na medida em que apresentariam maiores resultados de natureza preventiva.

À propósito, lembro que o maior volume de realização de ações preventivas não representa, necessariamente, uma maior eficiácia no cômputo global das entidades fiscalizadoras. Éine gá vel que aju di catura, quando exercita da no âmbito dos próprios órgãos de controle externo, ésignificativamente facilitada e agilizada, o quer esulta, em tese, em um ganho de eficiência de quanto ao resultado das ações de controle “*aposteriori*”. Tal de cor re do fato de que o modo de atuação em nossos países evita que sejam travadas longas batalhas judiciais acercados resultados apresentados pelas Cortes de Contas, uma vez que suas decisões sómente são suscetíveis de serem revistas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Não se pode, assim, em uma análise precipitada, pretender afirmar que tal ou qual modelo seja, no cômputo geral, mais eficaz que os demais.

4. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O rápido exame das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas da União revela a preocupação que teve o legislador constituinte em prestigiar as ações à cargo do controle externo, o que findou por trazer a significativa ampliação das atribuições cometidas às Cortes de Contas.

Embo ra sob o risco de tor nar-me prolixo, considero relevante, para o melhor desenvolvimento desse tópico, por certo virão ao término dessa explanação, transcrever

as competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas da União. Compete e originariamente ao TCU, nos termos do art. 71 da Constituição:

"I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que de rem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de administração de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participa, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade de adoção provisória das necessárias ao exato cumprimento da lei, se verifica da ilegalidade;

X – susistar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados."

Vê-se, sem necessidade de maiores estudos, que o legislador constituiu o presidente da Entidade de Fiscalização Superior do nosso país exercendo, de forma cumulativa, atividades de natureza investigatória (por exemplo, a realização de auditorias e inspeções) com outras que possuem a função judicial (julgamento de contas; apreciação de atos sujeitos a registro). Tal situação, ao tempo em que confere grandes

po de res ao Tri bu nal de Con tas da União, cria, por ou tro lado, enor me di fi cul da de na con se cu ção de to das as atri bu i ções que lhe fo ram afe tas.

A es sas com pe tências, ali am-se ou tras, de na tu re za in fra consti tu ci onal, a cujo exer cí cio foi, gra du al men te, sen do cha ma do o Tri bu nal de Con tas da União, po den do-se des ta car, den tre tan tas:

a) a in cum bênc ia de ana li sar a com pa ti bi li za ção das de cla ra ções de bens e ren das de to dos quan tos exer çam car gos ele ti vos e car gos, em pre gos ou fun ções de con fi an ça, na ad mi nis tra ção de re ta, in di re ta e fun da ci onal, de qual quer dos Po de res da União, bem as sim do Pre si den te da Re pú bli ca, do Vice-Pre si den te da Re pú bli ca, dos Mi nis tri os de Esta do, dos mem bros do Con gres so Na ci onal, dos mem bros da ma gis tra tu ra Federal, dos mem bros do Minis tério Pú bli co (atri bu ída pela Lei nº 8.730/93);

b) a aná li se de re pre senta ções, fe i tas por li ci tan tes, con tra ir re gu la ri da des na apli ca ção da Lei nº 8.666/93 (Esta tu to das Li ci ta ções e Con tra tos, no âm bi to do Go verno Federal).

5. AÇÕES PREVENTIVAS, DETECTIVAS E CORRETIVAS

À luz das com pe tências co meti das ao Tri bu nal de Con tas da União, po de mos clas si fi car as ações de con tro le de cor ren tes de seu exer cí cio em pre ven ti vas e de tec ti vas.

Pre ven ti vas são aque las ações que pos si bi li tam, ao Tri bu nal de Con tas, a de tec ção, nos pro ce di men tos ado ta dos pe los en tes juris di ci ona dos, de pon tos fra cos que vul ne ra bi li za ma atua ção dos órgãos e enti da des au dit a dos, fa vo re cen do a exis tênc ia de irreg u lar i da des.

Detectivas são as ações que bus cam iden ti fi car des vi os de pro ce di men tos, em rela ção aos padrões que se ri am es pera dos ou de se ja dos. Assim, con si de ran do-se, por exem plo, a lei como um pa drão de se já vel a ser se gui do, a ado ção de nor mas con trárias às pres cri ções le ga is car ac teriza um des vi o de pro ce di men to.

É impor tan te ressal tar que por ve zes é di fi cil ca rac teri zar-se o hiato que se pa ra as ações pre venti vas das de tec ti vas. Exis tem in úme ras si tu a ções em que de ter mi na da ação pode ser con siderada tanto pre venti va quan to de tec ti va. Men cione -se, por exem plo, a re a li za ção de uma au di to ria, em que se de tec te ir re gu la ri da de em de ter mi nado con tra to que se en con tre em an da men to: com re la ção aos pa ga mentos já efetu a dos, ao ar re pio da lei, a ação será tida como de tec ti va; não obs tan te, em rela ção à par ce la do con tra to ain da não adi m pli da, será pre venti va.

Dentre as com pe tências já men ci ona das, con sidero co mo se do e es sen cial mente detecti vas:

- a) a apre ci a ção das con tas do Pre si den te da Re pú bli ca;
- b) a apre ci a ção dos atos suje i tos a re gis tro;
- c) o jul ga men to das con tas.

É im por tan te sa li en tar que de am bas as ações – pre ven ti vas e de tec ti vas – po dem re sultar pro vi dências de or dem cor reti va. As ações cor reti vas são aque las ado ta das pe las Enti da des de Fi scal i za ção Su peri ores com o obje ti vo primordial de real i nhar os pro ce di men tos ado ta dos pe los en tes au di ta dos, de for ma a que os des vi os de-

tec ta dos não mais se repitam. Usualmente, se materializam na forma de de termos nações ou relevantes.

A Carta Magna expressamente consagrou, dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União, duas de caráter contencioso, qual sejam:

- a) a fixação de prazo para que os órgãos jurisdicionais adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade;
- b) a suspeição do ato imputado, quando não atendida a fixação de prazo.

A Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), de igual forma, contemplou medidas de natureza contenciosa, ao dispor que a Corte de Contas determinará aos responsáveis “*a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras medidas*” (art. 18).

Em termos estritamente numéricos, a apreciação dos atos sujeitos ao registro e julgamento das contas representa a mais significativa parcela dos processos que tramitam e são julgados pelo Tribunal de Contas da União. A maioria dos processos a cargo daquela Corte, por conseguinte, trata de assuntos de natureza contenciosa.

Mencione-se no início desse meu explanação, que desde o dia em que ingressei no Tribunal de Contas da União vengo me preocupando com a tempestividade das ações a cargo do controle interno, ou seja, com a adoção de medidas que vissem a cobrir a existência de desvios, e não apenas reparar danos já cometidos.

Qualquer cidadão comum sabe que a restituição de valores dos descontos públicos não constitui tarefa fácil. Diversos são os fatos que contribuem para tornar árduo esse intento, a começar pelo interesse de corrigir entre a ocorrência do dano e a apuração dos fatos. Mencione-se, como exemplo, que o Tribunal de Contas da União recebe, com frequência, no tícida existência de danos – por meio de processos recebidos dos órgãos jurisdicionais ou das Secretarias de Controle Interno – quando já decorrem mais de dez anos da ocorrência dos fatos questionados. A dificuldade de obter provas conclusivas, em muitas situações, é evidente; muitas vezes separamosmos capazes de corretamente identificar os agentes responsáveis pelos ilícitos.

Mais ainda: existe temor daqueles que não deparam com desvios, mas de práticas – rotinas administrativas – anacrônicas, que se revelam antieconômicas. Em tais situações, se torna ainda mais difícil apontar um único responsável, uma vez que tais práticas – geralmente retrógradas – muitas vezes são adotadas a longo de inúmeros períodos de gestões.

Como homenageado da área educacional, sempre acreditei – e de fendo, agora, mais que antes –, que a função maior do controle não é prevenir ou apontar culposos, senão premente que se evitem temas de ocorrência de fatos a serem remedados e culpados a serem identificados.

Nesse dia passado, assim como nos saímos de experiência tem demonstrado que as irregularidades tratadas pelos Tribunais de Contas nem sempre preveem ação do lado dos agentes. Significativa parte dos processos que tramitam pelo Tribunal de Contas da União somente existem face ao completo conhecimento, por parte de gestores públicos, das normas elementares de administração financeira e orçamentária.

ria. Tal falta de saber, por parte daqueles, conduz à prática de atos contrários à lei – algumas vezes em questões que podem ser tidas como formais, outras em aspectos essenciais à validade dos atos praticados.

Tal situação é particularmente verificada em processos que tratam da celebração de convênios – ou instrumentos congêneres – entre a Administração Pública Federal e outros entes, dentre os quais se incluem os diversos Municípios da Federação. No pouco tempo em que me encontro no Tribunal de Contas da União, já relatei inúmeros processos em que beneficiários de recursos federais simplesmente ignoravam que tinham de prestar contas; que elaboravam presuntas contas incompletas; que prestavam contas aos órgãos errados; que contabilizavam inadequadamente os recursos recebidos; que não faziam o adequado tombamento dos bens adquiridos.

Embara-se possa, em tais situações, dizer que a ninguém é dado desconfiar a lei, temos de reconhecer que esse não só é por demais grande e que existe um número tal de leis e normas de importância que simplesmente fazem com que a prática, nos mais diferentes municípios, seja completamente dissociada de tudo aquilo quanto possa ser feito. Eu mesmo, para dizer de minha experiência pessoal, que atuei como legista da longa de toda a última década, me vi surpreendido, após ingressar no TCU, com o reconhecimento da existência de uma lei, da maior relevância para o controle social, que até então ignorava: a Lei nº 9.452/97, que “Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências”. Será que todos os que se encontram aqui presentes reconhecem? Se eu, que integro o Poder Legislativo e votei as leis, não as reconheço todas, o que dizer daqueles que se encontram em rincões distantes? O que dizer dos Presidentes de Associações de Agricultores do interior do Ceará, por exemplo?

Experiências desenvolvidas pelo Tribunal têm demonstrado que a ação preventiva grega produziu ótimos resultados sociais e financeiros. É necessário um trabalho regular de orientação aos gestores quanto à boa e regulamentar aplicação dos recursos públicos.

Faz-se imperioso, assim, que os Tribunais de Contas mostrem caminhos, ao invés de simplesmente apresentarem faturas!

Nesse sentido, importante é a de natureza pedagógica, desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União referente ao entendimento de contas que lhes são formuladas por autoridades competentes – assim entendidas aquelas explicitadas no Regimento Interno –, a respeito de dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. No ano de 2000, 52 contas foram auditadas junto ao Tribunal de Contas da União.

Não obstante, a conhecida necessidade de serem priorizadas atividades de fiscalização de natureza preventiva, temos, como comprovação, o fato de que as competências atribuídas aos Tribunais de Contas não constituem faculdade de exercício. São poderes de verificação de quem vem a ser, obrigatoriamente, exercitados, sob pena de se configurar crime de responsabilidade. Portanto, as ações de caráter de tecnicismo que resultem do exercício direto de uma competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas não podem deixar de ser exercitadas.

Ocorre que o pleno exercício de tais competências – de caráter de tecnicismo – exige a alocação de significativa parcela dos recursos disponibilizados às Contas de Contas, como já mencionou nessa explanação. Cria-se, então, um impasse: como os Tribunais de Contas podem melhor desempenhar atividades de caráter preventivo – normalmente não contempladas de forma tão explícita na Carta Magna –, sem que se desbriguem do exercício das de caráter detectivo?

A resposta talvez reside na modalidade fiscalização dos órgãos de fiscalização, de forma a privilegiar estruturas funcionais que contemplam a realização simultânea de ambas as formas de controle. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União, neste ano de 2001, implementou significativa reforma em sua Secretaria, dotando-a de uma destécnicas especializadas em determinadas áreas ou assuntos. As matérias a seu cargo foram divididas entre duas Secretarias Adjuntas, que são: a) de Contas e de Fiscalização. Ademais, foram criadas, ainda, as seguintes unidades:

- a) Secretaria de Fiscalização de Pessoal – responsável pela fiscalização dos atos relativos à pessoal, ativo e inativo da União;
- b) Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União – encarregada de coordenar e incentivar as fiscalizações na área de obras públicas;
- c) Secretaria de Fiscalização de Desestatização – encarregada de acompanhar os processos de privatização de empresas estatais e a qualificação dos serviços públicos oferecidos pelas concessionárias;
- d) Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – encarregada de avaliar o desempenho de programas de governo e verificar se estão atingindo os resultados desejados;
- e) Secretaria de Macroavaliação Governamental – encarregada de assessorar os Relatórios das contas do Presidente da República, dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público da União na elaboração dos pareceres prévios a cargo do Tribunal de Contas do Brasil, das sessões temáticas e econômicas de programas de Governo, da direção pública, da arrecadação, da renúncia de receita, das transferências constitucionais e da atividade;
- f) Secretaria de Recursos – encarregada de analisar e instruir os recursos interestados contra liberações deferidas pelo Tribunal em processos da área de controle externo.

Embaladas limítrofes – humanas e materiais – impostas ao exercício do controle externo, diverosas ações de natureza preventiva vêm sendo desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União. Dentre elas, mencionem-se as seguintes:

- a) realização de auditorias operacionais

A auditoria de natureza operacional é uma das de controle que mais se desenvolveu nas últimas décadas, tendo um importante papel na modernização das instituições públicas em países como a Grã-Bretanha, os Estados Unidos e o Canadá. O Tribunal de Contas da União, atento aos avanços tecnológicos na área de controle, vem promovendo, ao longo dos últimos anos, um profundo intercâmbio com entidades de reconhecida competência no campo das auditorias de natureza operacional. A auditoria de natureza operacional abrange a auditoria de desempenho operacional e a avalia-

ção de programa, objetivando aprimoramento e exame da ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia, e a segurança da busca examar a efetividade dos programas e projetos governamentais.

b) acompanhamento do Programa Nacional de Desestatização

O Tribunal de Contas da União vem acompanhando o Programa Nacional de Desestatização desde o seu lançamento, na década de 80. A fiscalização é feita pelo TCU abrangendo o acompanhamento de inclusões de empresas no programa, avaliação patrimonial, fixação de preço mínimo de venda, leilão, e avaliação da fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos pelo adquirente. Abrange ainda as autorizações de concessões, autorizações e permissões de serviços públicos e das execuções dos contratos firmados com o Governo Federal. Desse acompanhamento, resultam determinações para correções procedimentais e de avaliação.

Especificamente quanto a esse questão, é importante ilustrar a eficiácia da ação preventiva do Tribunal de Contas da União, por meio de três exemplos:

– nos trabalhos de acompanhamento da privatização do Banco do Brasil, foram detectados erros de avaliação, que, em razão do cumprimento das determinações do Tribunal, ocorreram a elevar o preço mínimo da empresa em mais de R\$1 bilhão;

– com relação à privatização do IRB – Brasil Resguardos S.A., o TCU detectou subavaliação do valor econômico da empresa, orçada em R\$63 milhões. O leilão encontrava-se suspenso;

– a apreciação preliminar da licitação para a concessão do direito de exploração do Serviço Móvel Pessoal (SMP) – ampliação dos serviços de telefonia móvel, Bandas C, D e E, identificou erros matemáticos nos estudos de viabilidade econômica. As correções sugeridas à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) resultaram na elevação do preço mínimo em R\$1,660 bilhão.

c) exame de representações formuladas por licitantes contra o des cumprimento de dispositivos constantes da Lei nº 8.666/93

Do exercício da competência, atribuída ao Tribunal por força de lei, inúmeros processos resultaram em determinações no sentido de que fossem anulados os procedimentos licitatórios de que tratavam, impedindo a celebração dos respectivos contratos. Em outras situações, quando já assinados, determinou-se a adoção das medidas necessárias à sua sustação;

d) revalidação de autorias “via Siafi”

Com o desenvolvimento do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, o TCU implementou a medida de controle que redundou significativamente o lapso de tempo de corrente entre a execução dos atos e a verificação de sua legalidade. O controle praticamente contemporâneo praticado pelo TCU, sob essa modalidade, vem propiciando que diversas despesas sejam impugnadas ainda na fase de empênhos, sem que tenham ocorrido sua liberação e pagamento.

e) acompanhamento dos extratos de licitações e contratos publicados no *Diário Oficial* da União

Embora simples, essa modalidade de acompanhamento prévio permite a detecção de impropriedades ligadas à legalidade e legitimidade das despesas efetuadas.

Em tais situações, quando são de tec tados os pri me iros in dí ci os, a Uni da de Téc ni ca respon sá vel – no âmbi to do pró prio TCU – sub me te o pro ces so ao Mi nis tro-Re la tor, que de imediat o so licita, dos responsá veis, os esclarecimentos. Sereje itados, o Tri bu nal fixa prazo para o exa to cum pri men to da lei, com a con se qüen te anu la ção dos atos.

A essas ações de natureza preventiva e desenvolvida pelo Tribunal de Con tas da União, men ci o na das de for ma exem pli fi ca ti va e não exa us ti va, some-se o tra ba lho decorrente das au di to ri as, que como men ci o ne i an te ri or men te, pode cons ti tu ir-se em modalida de de controle de tec tivo e pre ventivo, simultaneamente. Grande exemplo dessa du pla face do contro le, são as au di to ri as re ali zadas com o intu ito de sub sid i a ra Comissão Mis ta de Planos, Orçamentos Pú blic ose Fis caliza ção do Congresso Na cional, em aten di men to à Lei de Di reti zes Orça men tá ri as. No ano de 1997, fo ram fis cali za das 96 obras; em 1998, 110 obras; em 1999, 135 obras; em 2000, 197 obras. Nes te ano de 2001, 304 obras já fo ram au di ta das, en volven do re cur sos em tor no de 8 bi lhões de re a is, o que re presen ta um terço do or ça men to da União para 2002. Este tra ba lho as sume grande im portâ ncia, uma vez que ob je ti va ex clui r do or ça men to a des tina ção de no vos re cur sos para aque las obras em que te nhambido en contra dos in dí ci os de ir regularidades.

Ainda na se a ra pre ven ti va, o Tri bu nal de Con tas da União vem de sen volven do signifi cati voes forç o para o de sen volvi men to de ações de cu nho pe da gó gi co, prestan do in for ma ções não ape nas aos ges to res pú blic os, mas também à socie dade ci vil à qual deve ser vir. Assim, o Tri bu nal dis po ni bi li za, em sua pá gi na na in ter net, ser vi ço de aten di men to a ci da ão, in forma ções sobre a fiscaliza ção de obras, jurisprudê ncia, normas e legi la ção des tina das aos ges to res e de ma is in te res sa dos. Even tu almente, pa ticipa e orga nizate le con ferê ncias, congressos e seminários paradi vulgare discutir questões e fa tas às normas finance iras e orçamentá rias. Tri mestral mente, o TCU enca mi nha ao Congresso Na cional re la tó rio de suas ati vi da des e, a partir de 1999, passou a publi car se man almente o Informativo TCU, dando ampla di vulga ção aos parlamenta res acer ca dos tra ba lhos de sen vol vi dos pela Cor te de Con tas.

Tem, ain da, a Cor te de Con tas, ela bo ra do e publ i ca do ori en ta ções so bre in ter preta ções de leis, de cre tos, e ou tros nor mas, de ci sões do Tri bu nal acer ca de ma té ri as de in te res se dos gesto res das mais lon gín quas uni da des da fe de ra ção. Men ci o nem -se, como exem pli, as pu bli ca ções "Con vê ni os: Prin ci pa is Infor ma ções para Esta dos e Municípios – 1997" e "Trans ferê ncias de Recurso e a Le de Re spon sabil i da de Fis cal – 2000".

Essa bus ca pela atu ação tem pes ti va e pe da gó gi ca tem apre senta do sig ni fi ca ti vos resulta dos, quando se avalia o desempenho do Tribunal de Con tas da União. Como exem pli de me di das cor re ti vas de ter mi na das ou recomenda das, apenas para ci tar aque las que tra zem di re to im pac to na área social, mencionem -se os segui ntes exemplos:

– acelera ção do cronograma de descentraliza ção das ações e ser viços de saú de, afetas ao Minis tré nio da Saú de, para implanta ção definitiva do Sistema Único de Saú de – SUS em todo o País;

– adoção de medidas, pela Fundação Assis Têncio Estudante – FAE e de maiores entidades envolvidas na operacionalização do Programa de Suplementação Alimentar do Governo Federal;

– melhoria da distribuição geográfica da alocação dos recursos financeiros destinados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – *Pronaf*, tendo em vista que os dados levantados no período de 1995 a 1996 indicavam a desigualdade, apesar das três estações da região Sul, de mais de 90% (de um total de R\$200 milhões) dos recursos disponibilizados ao Banco do Brasil;

– adoção de procedimentos de controle sobre a arrecadação de contribuições previdenciárias, mediante o confronto entre os valores dos documentos emitidos pelos bancos e os recibos emitidos pelos beneficiários;

– implantação do Cadastro Nacional Único de Imóveis Rurais, possibilitando a unificação das bases de dados do Incra, da Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ibama, da Funai, do Ibge, dos Órgãos Estaduais de Terra e de Outras Entidades; adoção de critérios objetivos, norteadores dos processos de aquisição de terras, para impedir a compra das bacias econômicas etc.;

– determinações à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA – Ministério da Saúde, de providências a serem adotadas aperfeiçoando o Plano de Eliminação do Tétano Neonatal;

– implementação de medidas no processo de planejamento aquisição de medicamentos destinados ao Programa Nacional de Controle da Tuberculose, capazes de incrementar o desempenho do programa, sem que para isso seja preciso alocar mais recursos financeiros;

– sugerido para substituição da Taxa Referencial – TR na correção do salário devedor dos imóveis por outro índice que refletisse a real variação de preço daquele bem, assim como a experiência de terminações à Caixa Econômica Federal tendentes a corrigir distorções na área habitacional;

– implantação e monitoramento, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de indicadores de desempenho do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, avaliando a possibilidade de fixação, no âmbito do PNAE, de valores per capita em nível regional ou micro regional, revisados periodicamente.

6. CONCLUSÃO

As ações corretivas determinadas ou recomendadas pelos Tribunais de Contas são resultado direto da dinâmica de sua atuação, seja no exercício de atividades de natureza preventiva ou detectiva.

É certo que a realização de atividades de caráter preventivo apresenta-se como paradoxal devido à sua natureza, a ser buscado como meta pelas Entidades de Fiscalização Superior. Não se pode, contudo, permitir que o afã permaneça desfasado subvertendo o status constitucional atribuído aos Tribunais de Contas, uma vez que a Carta Magna conferiu, a esses, inúmeras competências que só podem ser exercitadas

me di ante a utili za ção do con tro le *a posteriori*, ca rac teri zan do-se como me di das de natureza detectiva.

Deve-se, pois, buscar a harmonia entre a realização de tarefas de cunho preventivo e aquelas de perfil detectivo, sempre com a consciência de que todas se interligam e não constituem compartimentos estanques, senão para efeitos didáticos. Assim é que, por exemplo, as punições aplicadas em decorrência de ações detectivas criam expectativas de controle, que se transformam, elas mesmas, em medidas de cunho preventivo.

Senhoras e Senhores,

O que se busca no Esta do De mo crá ti co de Di re i to é a par ti ci pa ção efe ti va dos ci da dãos no exer ci cio do po der, ao lon go de todo o seu ci clo. De vem, en tão, exis tir me ca nis mos que lhes per mi tam ve ri fi car onde e como es tão sen do apli ca dos os va lo res e bens pú bli cos que tam bém lhes per ten cem.

Opa pel re ser va do aos Tribunais de Contas, na con se cu ção des sa ta re fa, é de ine quí vo ca re le vân cia, uma vez que a eles com pe te res guar dar a mo ra li da de da Admi nistra ção Pú bli ca. Temos, en tão,enor me respon sa bi li da de, pois que onde fa lha o con tro le, a corrup ção en con tra cam po fér til e pro li fe ram os des man dos e des per dí ci os.

Não obs tan te, as inú me ras ações de sen vol vi das pe los Tri bu na is de Contas em todo País, cons ta ta se que há mu i to a fa zer no sen ti do de as se gu rar a efe ti va e re gul ar ges tão dos re cur sos pú blic os fe de rai s, est adua is e muni ci pa is, embene fi cio den ossa sociedade, em es pe ci al em prol da que las ca ma das mais ca ren tes do nos so País, mais preju di ca das com o des vio das já es cas sas ver bas que lhes de ve ri am au xi li ar. A tro ca de ex pe riên ci as em fo ros de dis cus são como esse que ago ra in te gra mos cons ti tui -se em im por tan te ele men to para a bus ca de so lu ções co muns.

Tão impor tan te quanto a existê ncia de boas práti cas de gestão, é su a di vulga ção!

Nes se sen ti do, re no vo as congra tu la ções ao cor po dir i gen te do Insti tuto Del mi ro Gou ve ia, por sua oportuna ini ciati va em pro mover esse encontro, que possibili tou a con gre ga ção de to dos os que aqui se en con tram em tor no de pre o cu pa ções que nos são com uns.

Meus es pe ci a is agra de ci men tos aos parti ci pan tes des te en con tro, em es pe ci al ao Jor na lis ta Sa bi no Hen ri que Elpí dio de Car valho, Presi dente do Insti tuto Del mi ro Gou ve ia para o De sen vol vi men to, de quem re ce bi o hon ro so con vi te para parti ci par deste fó rum, pela oportuni da de de con ví vi o, detro ca de ex pe riên ci as e de di vulga ção de in for ma ções so bre a im por tan cia e com ple xi da de das ações desenvolvidas pelas Co rtes de Con tas. Meus vo tos são no sen ti do de que este en con tro al can ce os ob je ti vos al me ja dos e que os even tos des sa na tu re za se mul ti pli quem, de for ma a que pos sa mos nos man ter sem pre atu a li za dos acer ca dos ru mos que vem sen do im pres sos à de fesa do intere se pú blico.

À se leta platéia, minhas sauda ções fi na is, agra de cen do pela aten ção que me foi dispensada.

Muito Obrigado.